SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258685 - AM (2026/0161862-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES - AM009416
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA ROCHA - BA081557
		LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO - BA045037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE COMBUSTÍVEL. ERRO DE FATO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SÚMULA N. 392/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente e concreto as questões relevantes para o deslinde, inexistindo violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

2. No mérito, reconhecido vício material no lançamento do ICMS decorrente de erro de fato na apuração da base de cálculo, consistente na indevida inclusão, como entradas, de volume de combustível que correspondia a saídas, além da desconsideração de notas fiscais de devolução. Situação que afasta a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, impondo a nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. Conforme jurisprudência desta Corte, não é cabível a emenda ou substituição da CDA para sanear vício oriundo do próprio lançamento ou da inscrição.

3. O acolhimento da tese fazendária da possibilidade de retificação da CDA prosseguimento da execução execução fiscal pelo saldo remanescente demandaria a inversão da premissa de fato fixada pela Corte estadual, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, por exigir revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59289391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 5bfbdeb9-9958-40d9-a3d8-bd63cc6efbca

4. Rever a conclusão adotada pelo acórdão recorrido – de que não há falar em nulidade da intimação do acórdão da apelação, visto inexistir prejuízo processual no caso dos autos, bem como pela ciência inequívoca da Fazenda Pública – requer reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5 . Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 5bfbdeb9-9958-40d9-a3d8-bd63cc6efbca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258685 - AM (2026/0161862-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES - AM009416
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA ROCHA - BA081557
		LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO - BA045037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE COMBUSTÍVEL. ERRO DE FATO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SÚMULA N. 392/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente e concreto as questões relevantes para o deslinde, inexistindo violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

2. No mérito, reconhecido vício material no lançamento do ICMS decorrente de erro de fato na apuração da base de cálculo, consistente na indevida inclusão, como entradas, de volume de combustível que correspondia a saídas, além da desconsideração de notas fiscais de devolução. Situação que afasta a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, impondo a nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. Conforme jurisprudência desta Corte, não é cabível a emenda ou substituição da CDA para sanear vício oriundo do próprio lançamento ou da inscrição.

3. O acolhimento da tese fazendária da possibilidade de retificação da CDA prosseguimento da execução execução fiscal pelo saldo remanescente demandaria a inversão da premissa de fato fixada pela Corte estadual, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, por exigir revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA58948182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:11
Código de Controle do Documento: 656a7cb8-de8b-4dd4-af95-d8e6cd6e6ad4

4. Rever a conclusão adotada pelo acórdão recorrido – de que não há falar em nulidade da intimação do acórdão da apelação, visto inexistir prejuízo processual no caso dos autos, bem como pela ciência inequívoca da Fazenda Pública – requer reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5 . Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESTADO DO AMAZONAS contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, que inadmitiu recurso especial, apresentado na Apelação Cível n. 0606801-38.2013.8.04.0001, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 435-445):

> EMENTA - DIREITO TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE ICMS - LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - ENTRADA E SAÍDA DE COMBUSTÍVEL SEM A EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES PARA ANULAR A CDA - ENTE ESTATAL QUE ALEGA POSSIBILIDADE DE CONTINUAR A EXECUÇÃO QUANTO AO SALDO REMANESCENTE - NÃO CABIMENTO - SITUAÇÃO QUE NÃO COMPORTA SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - ERRO DE FATO NO MOMENTO DA APURAÇÃO QUE TORNOU VICIADO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO PRÓPRIO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DIANTE DO VÍCIO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CDA - ENTENDIMENTO DO STJ - AFASTADA A CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

O recorrente opôs embargos de declaração às fls. 550-556, os quais foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 586-594).

Irresignado, o ente estatal interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, alegando violação dos arts. 183, caput e § 1º; 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II; 489, § 1º, inciso IV; e 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Aduziu o recorrente a nulidade da intimação por ausência de intimação pessoal, a negativa de prestação jurisdicional e a deficiência de fundamentação do acórdão, além da necessidade de observância de precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de manutenção da Certidão de Dívida Ativa quanto ao saldo remanescente líquido e certo (fls. 609-621).

O apelo foi inadmitido na Corte de origem (fls. 706-708).

A recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 718-727).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 737-749).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58948182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:11
Código de Controle do Documento: 656a7cb8-de8b-4dd4-af95-d8e6cd6e6ad4

VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mérito, o Colegiado de origem consignou o seguinte (fl. 438-442):

> O argumento principal do ente estatal é o de que não houve alteração significativa nos fatos e que o mero erro aritmético na apuração não é suficiente para anular a CDA.
>
> Ocorre que, em realidade, a constituição do crédito tributário está eivado de nulidade desde o início do procedimento de apuração, uma vez que a autoridade administrativa adicionou ao levantamento quantitativo de estoques a quantia de 9.827.276 kg de combustível nas “entradas”, quando tal volume se referia às

Documento eletrônico VDA58948182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:11
Código de Controle do Documento: 656a7cb8-de8b-4dd4-af95-d8e6cd6e6ad4

“saídas”. Assim como não considerou diversas notas fiscais de devolução do combustível, o que resultou no saldo residual e consequente crédito tributário cobrado por meio do auto de infração.

Destaca-se que o lançamento tributário por ser ato administrativo plenamente vinculado (arts. 3º e 142, § único, CTN) deve preencher os requisitos clássicos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto. O fisco, assim, deve possuir motivos sérios de fato e de direito para a cobrança do tributo, devendo demonstrá-los regularmente, a fim de que o lançamento goze das garantias, privilégios e preferências previstos legalmente.

Caso o lançamento tributário não possua a motivação adequada, que seja coerente com os fatos realmente ocorridos e com os dispositivos legais aplicáveis, constata-se a sua nulidade.

A decretação de nulidade do lançamento tributário implica no cancelamento do instrumento que corporifica a cobrança e na exigibilidade da cobrança, isto é, afasta-se a exigência fiscal.

Caso a nulidade seja sanável, a autoridade tributária pode refazer o lançamento, desde que esteja dentro do prazo decadencial, salvo no caso de nulidade de cunho formal, hipóteses em que a legislação assegura a reabertura do prazo decadencial a partir da decretação da nulidade formal e não mais com base na regra do período referente ao fato gerador, nos termos do art. 173, inciso II do CTN.

No presente caso, constata-se que houve claro erro na apuração da base de cálculo do lançamento do tributo, uma vez que esse tinha como fundamento a saída de 9.827.276,00 kg de combustível sem a nota fiscal correspondente, quando, após a devida apuração, o saldo residual era de 386.758,31 kg referente a entradas.

Diante da indevida quantificação da base de cálculo feita pela Autoridade Autuante não há como sustentar o Auto de Infração.

Cabe à Autoridade Administrativa determinar a matéria tributável e quantificar o montante do tributo devido, ônus que lhe compete em razão dos requisitos do lançamento previstos no art. 142 do CTN. O Fisco não diligenciou no sentido de efetuar o levantamento adequado das entradas e saídas do produto, bem como deixou deixou de examinar as notas fiscais relativas à devolução do combustível.

[...]

A inadequada apuração no momento do levantamento, gerou vício no lançamento que não permite a sua convalidação. Ressalta-se que a subsunção do fato à norma, a descrição dos fatos, a indicação do fundamento legal da autuação, a correta construção da base de cálculo, a alíquota aplicável, a indicação do sujeito passivo e a motivação são elementos substanciais do lançamento tributário, por imposição dos princípios da legalidade e tipicidade.

É sabido que a determinação da matéria tributável (composição da base de cálculo e alíquota aplicável) é intrínseca à existência do lançamento, por se referir ao critério quantitativo da regra-matriz do tributo. Sem a correta auditoria, a qual deveria ter sido feita à época da lavratura da autuação, o Fisco busca dar continuidade a exigência tributária com base em valores que não foram submetidos a uma efetiva análise e fiscalização.

Nessa perspectiva, a situação em apreço não se trata de simples cálculo aritmético com destaque de parcela indevida, como tenta sustentar o Fisco em sua alegações, mas de recomposição da base de cálculo do tributo no respectivo exercício, com modificação substancial do próprio lançamento tributário, o que gera a nulidade do título executivo e a consequente extinção da execução fiscal.

[...]

Documento eletrônico VDA58948182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:11
Código de Controle do Documento: 656a7cb8-de8b-4dd4-af95-d8e6cd6e6ad4

> Importa frisar, ainda, que a retificação ou substituição da CDA é possível quando existentes certos tipos de erro - desde que atendidos alguns critérios -, mas não é cabível quando os vícios decorrem do próprio lançamento.
>
> Os erros no procedimento ou no documento que instrumentaliza a CDA, são os vícios formais e ocorrem quando o lançamento ou algum de seus anexos é ilegível, quando há menção errônea ao local ou à data da lavratura, quando há erro no nome da autoridade fiscal e etc.
>
> O vício material, por sua vez, refere-se ao vício relativo ao conteúdo do lançamento, quando atinge quaisquer dos elementos essenciais como erro na descrição dos fatos tributáveis, no seu enquadramento jurídico, na identificação do sujeito passivo, entre outros.
>
> **No caso in concreto, há claro vício material consistente no erro de fato no que concerne ao levantamento do quantitativo de combustível, vez que o valor correto do produto seria de 386.758,31 kg de combustível relativos a "entradas" sem a notal fiscal correspondente.**

Assim sendo, o acolhimento da tese fazendária da possibilidade de prosseguimento da execução pelo saldo remanescente demandaria a inversão da premissa de fato fixada pela Corte estadual, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, por exigir revolvimento fático-probatório.

A despeito da alegação da Agravante de que a verificação dos requisitos da CDA não demanda reexame probatório, "[o] STJ tem decidido **reiteradamente** que **não cabe apreciar, em Recurso Especial**, **se a CDA** que instrui a Execução Fiscal **preenche os requisitos formais** para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ)" (REsp n. 1.724.366/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 25/5/2018; sem grifos no original).

Vale dizer: "[a] **via do recurso especial não é adequada à análise dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa**, uma vez que essa providência enseja reexame de provas. Observância da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.837.185/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025; se grifos no original). Nessa esteira, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> **4. A modificação do acórdão recorrido, para aferir eventuais vícios na certidão de dívida ativa, pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.737.184/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Documento eletrônico VDA58948182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:11
Código de Controle do Documento: 656a7cb8-de8b-4dd4-af95-d8e6cd6e6ad4

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

II - **Acerca da regularidade das certidões que embasam a execução fiscal, alterar as conclusões da origem quanto à regularidade da CDA demandaria, necessariamente, revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes:** AgInt no AREsp n. 1.795.216/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 20/6/2022; REsp n. 1.692.315/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017.

[...]

V - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno, conhecendo do agravo em recurso especial e, ao fim, não conhecer do recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.875.276/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024; se grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CDA. VALIDADE. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

3. **A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA), inclusive a respeito de suposta ausência de cálculo quanto à forma como se chegou aos valores consolidados, pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ**. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.854.930/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023; se grifos no original.)

Quanto à possibilidade de aplicação da Súmula n. 392 do STJ para oportunizar à Fazenda Pública o saneamento dos vícios da CDA, a Corte de origem afirmou: "uma vez que, no presente caso, o vício decorre do próprio lançamento do crédito tributário - qual seja, erro de fato e na respectiva base de cálculo -, torna-se impossível a revisão da CDA e a continuidade da execução fiscal quanto ao saldo remanescente," (fl. 445).

Tal entendimento encontra-se de acordo com a jurisprudência dessa Turma (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ART. 489, 926 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, 926 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "**No caso presente e de forma frequente no Município - agravante, observa-se que a CDA não menciona qualquer legislação referente aos tributos**

Documento eletrônico VDA58948182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:11
Código de Controle do Documento: 656a7cb8-de8b-4dd4-af95-d8e6cd6e6ad4

e, de outro lado, é imprecisa quanto à atualização monetária, multa e juros o que dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. (...) Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, já que 'admitir certidão de dívida ativa sem a satisfação das poucas exigências legais, representa não apenas a violação ao princípio da estrita legalidade, que rege a Administração Pública, mas, num contexto mais amplo, do princípio do devido processo legal processual (e seus corolários: ampla defesa e contraditório) e substancial'."

3. Outrossim, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal a quo esclareceu que "ao contrário do que aduz o embargante, era nítida a nulidade da CDA por falta de menção a qualquer legislação referente aos tributos. Impossível, assim, conforme fundamentação trazida na decisão agravada, a substituição da CDA".

4. Com efeito, o STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar revisão da matéria fático-probatória, vedação contida na Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art.543-C do CPC/1973), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(AREsp n. 1.588.954/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 19/5/2020.)

Quanto à ventilada nulidade por ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública Estadual, a Corte Local assim se manifestou (fls. 589-592):

Com efeito, não há qualquer dúvida quanto à prerrogativa de intimação pessoal do Procurador responsável por defender os interesses do Embargante prerrogativa esta que, sendo descumprida, gera, em regra, nulidade processual.

Compulsando os autos principais (nº 0606801-38.2013.8.04.0001), aufiro que o Acórdão que desproveu o recurso de apelação do ora Embargante foi publicado no Dje, e teve a publicação certificada em 07/03/3020 (mov. 84.1), iniciando-se o prazo para as partes recorrerem.

No prazo assinalado, iniciou-se o processo dependente, com a oposição de Embargos de Declaração pelo Apelado (nº 0002698-54.2024.8.04.0000), tendo este Relator determinado, justamente em respeito ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, a intimação do Embargado (Estado do Amazonas), para contrarrazoar (mov. 6.1).

De fato, a intimação para o Estado somente se deu via Dje (mov. 8.1), mas a despeito disso, o Estado veio e ofereceu as contrarrazões de modo tempestivo (mov. 15.1), o que evidencia, de plano, que teve ciência inequívoca do inteiro teor da decisão (mov. 76.1), configurando, portanto, a intimação formal, não havendo que se falar em nulidade.

Naquele momento iniciou-se o prazo para oferecimento dos embargos, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa e a necessidade de reposição de novo prazo, diante da nítida preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA58948182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:11
Código de Controle do Documento: 656a7cb8-de8b-4dd4-af95-d8e6cd6e6ad4

> Crucial para o caso é que as contrarrazões, primeira oportunidade para a parte falar nos autos, foram oferecidas de modo genérico, sem apontar uma única nulidade, ou mesmo qualquer dos argumentos jurídicos trazidos nestes Embargos de Declaração, sendo nítido o intuito da parte em tumultuar o andamento do feito.
>
> A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Neste sentido, o STJ: [...]
>
> **No caso, como ressaltado, a Embargante/Apelante teve ciência do Acórdão da Apelação via Dje, tanto que contrarrazoou os Embargos de Declaração opostos pelo ora Embargado. Não embargou naquele momento processual, e tampouco suscitou a nulidade nas contrarrazões que ofereceu, vindo a faze-lo somente nestes Embargos de Declaração.**
>
> A vista disto, aplica-se o disposto no art. 277 do CPC, segundo o qual "Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".
>
> Ademais, a ausência de intimação deveria ter sido alegada na primeira oportunidade em que cabia ao embargante falar nos autos, sob pena de preclusão, o que não fez, como dito (art. 278, CPC). [...]
>
> **O acesso do procurador do Estado aos autos, no momento do oferecimento das contrarrazões de Embargos opostos pelo ora Embargado (mov. 15.1), caracteriza sua ciência inequívoca dos atos processuais, configurando, portanto, a intimação formal, de modo que o prazo recursal tem início no primeiro dia útil subsequente, independentemente de posterior publicação do ato por meio do Diário de Justiça Eletrônico - D Je.**
>
> Portanto, por estes termos e estribado nessas razões, rejeito a tese de nulidade da intimação via DJE, e o pedido de reposição do prazo para recorrer.

Nesse panorama, rever a conclusão adotada pelo acórdão recorrido – de que não há falar em nulidade da intimação do acórdão da apelação, visto inexistir prejuízo processual no caso dos autos, bem como pela ciência inequívoca da Fazenda Pública – requer reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS INTIMAÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança proposto pela ora recorrente objetivando a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como assegurar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela Selic.
>
> 2. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem examinou os pontos levantados e apresentou fundamentação suficiente para sua decisão. Além disso, o fato de a parte não concordar com o resultado do julgamento, por si só, não configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
>
> 3. Consoante o art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, "As intimações serão feitas por meio eletrônico

Documento eletrônico VDA58948182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:11
Código de Controle do Documento: 656a7cb8-de8b-4dd4-af95-d8e6cd6e6ad4

em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico".

4. Na hipótese dos autos, o Colegiado originário assim se manifestou: "[...] em se tratando de processo eletrônico, aplicam-se as disposições específicas da Lei 11.419/06. Ademais, verifica-se que a intimação da sentença foi dirigida ao advogado RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA, que consta na procuração anexada aos autos (12.2) e não teve seus poderes revogados. O advogado Rafael, aliás, foi o responsável pela distribuição da petição inicial no sistema e-proc e por todas as manifestações nos autos (evento 6 e 12 da ação originária). Assim, não houve irregularidade nas intimações" (fls. 635-637).

5. Rever a conclusão adotada pelo acórdão recorrido - de que não há falar em nulidade da intimação da sentença ou cerceamento de defesa, pois caberia ao próprio procurador fazer a alteração no sistema e-Proc, além de inexistir prejuízo processual no caso dos autos, porquanto houve a regular intimação dirigida ao advogado constituído nos autos - requer reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

6. Outrossim, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento autônomo do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

7. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.217.317/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DE FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, para a declaração da nulidade, impõe-se que o prejuízo decorrente da inobservância da formalidade seja demonstrado concreta e especificamente. Precedentes.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de reconhecer a nulidade da intimação questionada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.

Documento eletrônico VDA58948182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:11
Código de Controle do Documento: 656a7cb8-de8b-4dd4-af95-d8e6cd6e6ad4

> V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.009.482/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e NEGAR-LHE provimento.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 513), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:11
Código de Controle do Documento: 656a7cb8-de8b-4dd4-af95-d8e6cd6e6ad4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.258.685 / AM

Número Registro: 2026/0161862-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026985420248040000 00032850520258049001 06068013820138040001 07171106320128040001
26985420248040000 32850520258049001 32850520258049001000269854202480400 00
60680138201380400 01 71711063201280400 01

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES - AM009416
AGRAVADO	: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
	PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO - BA045037
	FELIPE BARBOSA ROCHA - BA081557
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:06
Código de Controle do Documento: b5f5c019-8de0-4c5f-ba16-c70ac6a13be0

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:06
Código de Controle do Documento: b5f5c019-8de0-4c5f-ba16-c70ac6a13be0